



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046228-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado DANIEL FROES DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2046228-28.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de São Caetano do Sul (1ª Vara Cível)

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Daniel Froes de Abreu

Juíza de Direito: Érika Ricci

VOTO 7252

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A contra decisão interlocutória que determinou a autorização e custeio de tratamento médico ao autor, DANIEL FROES DE ABREU, conforme prescrição médica. A ré informou o cumprimento da tutela, autorizando o procedimento e agendando com o prestador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na perda superveniente do objeto recursal, uma vez que a ré cumpriu a decisão interlocutória que determinava a autorização do tratamento médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O cumprimento da tutela de urgência pela ré, com a autorização do procedimento médico, resulta na perda do objeto do recurso, tornando-o prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. Julga-se prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC. Tese de julgamento: 1. O cumprimento da decisão que concede tutela de urgência resulta na perda superveniente do objeto do recurso interposto contra tal decisão. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Sul América Companhia de Seguro Saúde** contra a r. decisão de fls. 46/47 (autos de origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer, manejado por **Daniel Froes de Abreu**, assim deliberou:

“Vistos.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, que DANIEL FROES DE ABREU move contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A. O autor é beneficiário de seguro saúde oferecido pela requerida. (fls.37/39). Segundo se infere dos documentos que instruem a petição inicial, foi solicitado ao autor o procedimento médico de Estudo Hemodinamico Cardiopcongenita; Oclusão Percutânea de Shunts Intracardiacos; Angiografia Transoperatória de Posicionamento e Angiografia Transoperatória de Controle (fls. 34 e 35).

O requerimento foi negado pela requerida (fls. 42).

Anoto, de início, que o direito de saúde sobrepõe-se a eventual direito de crédito da entidade-ré. Portanto, não cabe à operadora de plano de saúde questionar a indicação ou interferir no tratamento prescrito para a preservação da saúde do paciente.

Em atenção às disposições do Código de Processo Civil, verifico que o pedido formulado pela demandante corresponde à hipótese de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, levando-se em conta as peculiaridades da enfermidade enfrentada pelo autor e, notadamente, em razão do risco de dano irreparável, defiro a tutela

antecipada pleiteada, para o fim de determinar que a ré, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A, autorize/libere/custeie ao autor, DANIEL FROES DE ABREU, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que o pagamento do plano de saúde esteja em dia, a contar da intimação da decisão, sob pena de multa, a realização do tratamento arcando com os custos e expedindo todas as guias necessárias ao procedimento prescrito pelo relatório médico de fls. 34/36. (...).”

Inconformada com a r. decisão agravada, a Recorrente sustenta que o prazo de 05 (cinco) dias fixado para o cumprimento da obrigação de fazer mostra-se ínfimo e desproporcional frente à complexidade do tratamento determinado em sede de tutela de urgência. Aduz que o procedimento em questão é delicado, exige múltiplas assistências especializadas e apresenta notória complexidade, de modo que o cumprimento imediato da obrigação, no exíguo prazo fixado pelo juízo a quo, revela-se inexecutável, diante da ausência de tempo hábil razoável para o adequado atendimento das exigências logísticas e operacionais envolvidas. Argumenta, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que o contrato celebrado entre as partes não prevê cobertura para o tratamento requerido. Ressalta que não é cabível, por meio de liminar, compelir a operadora a custear, indiscriminadamente, qualquer procedimento realizado no âmbito de internação hospitalar, sobretudo sem a devida individualização e demonstração da cobertura contratual, o que gera grave risco de desequilíbrio financeiro ao contrato, prejudicando a coletividade dos segurados. Defende, ainda, que não restou demonstrado risco iminente à vida ou lesão irreparável decorrente da eventual não realização do tratamento pleiteado, sendo descabida a antecipação da tutela nos moldes deferidos.

Diante de tais fundamentos, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo. Ao final, pugna pela reforma da r. decisão

recorrida, com o consequente indeferimento da tutela de urgência anteriormente concedida, reconhecendo-se a legalidade da conduta adotada pela operadora de saúde e a ausência de pressupostos legais para o deferimento da medida liminar.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 19/20), indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 27/30), contrarrazões (fls. 33/45), **sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 28/02/2025.**

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Cuida-se de recurso interposto em sede de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em virtude de decisão interlocutória que determinou que a ré, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A, autorize/libere/custeie ao autor, DANIEL FROES DE ABREU, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que o pagamento do plano de saúde esteja em dia, a contar da intimação da decisão, sob pena de multa, a realização do tratamento arcando com os custos e expedindo todas as guias necessárias ao procedimento prescrito pelo relatório médico (Estudo Hemodinamico Cardiopcongenita; Oclusão Percutânea de Shunts Intracardiacos; Angiografia Transoperatória de Posicionamento e Angiografia Transoperatória de Controle).

Extrai-se dos autos de origem mais precisamente em fls.72/73 em petição intermediária aos 17/02/2025 a agravante informou: *“vem através dessa manifestação informar o cumprimento da tutela, conforme juntada da documentação demonstrando que a Seguradora Ré autorizou o procedimento médico indicado ao Autor, bem como encaminhou ao prestador para agendamento junto ao paciente”*

Portanto, considerando o comportamento controverso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravar contra a tutela deferida na origem e noticiar já ter realizado o seu cumprimento, temos que, *in casu*, verifica-se, conseqüentemente, a perda superveniente do objeto recursal, tornando-se prejudicado o presente recurso.

Daí porque, pelo meu voto, nos termos da fundamentação supracitada, **JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, ex vi do preconizado no artigo 932, III do CPC.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator